

INTERESSADA: ESCOLA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM FARMÁCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS

PROCESSO Nº 117/2003

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 03/11/2003.

PARECER CEE/PE Nº 104/2003-CEB

I - RELATÓRIO:

Mediante Ofício nº 036/2003, de 27 de junho de 2003, o Diretor da Escola Nossa Senhora de Fátima dirige-se a este Conselho encaminhando a documentação solicitando autorização para funcionamento do Curso Técnico em Farmácia.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Ofício do Diretor da Escola Nossa Senhora de Fátima ao Gestor da GERE do Vale do Capibaribe - Limoeiro/PE, de 27.06.2003.
- Ofício do Diretor da Escola Nossa Senhora de Fátima ao Secretário de Educação e Cultura de Pernambuco, de 27.06.2003.
- Ofício nº 036/2003 do Diretor da Escola Nossa Senhora de Fátima à Presidência do CEE/PE, de 27.06.2003.
- Transcrições de Portarias da Secretaria de Educação e Cultura de Pernambuco.
- Relatório de Visita de Verificação Prévia da Secretaria de Educação de Pernambuco, datado de 03 de julho de 2003.
- Projeto Político Pedagógico.
- Plano de Curso.
- Declarações de instituições diversas.
- Autorizações expedidas pela Secretaria de Educação e Cultura de Pernambuco.
- Cópias de Diplomas e Certificados.
- Regimento Substitutivo.
- Emenda Regimental.
- Projeto de Capacitação do Corpo Docente.

II - ANÁLISE:

Por meio de despacho de 08 de setembro de 2003, solicitamos o comparecimento a este Conselho no dia 15 de setembro p.p. de representantes da Escola Nossa Senhora de Fátima para tratar de aspectos relativos ao processo em análise. A reunião foi levada a efeito e em 29 de setembro foram remetidas ao CEE/PE as exigências então formuladas.

A Escola Nossa Senhora de Fátima, localizada na Rua Vigário Joaquim Pinto, nº 183, Limoeiro/PE, foi autorizada a funcionar com os cursos de primeiro e segundo graus na habilitação profissional de Técnico em Contabilidade pela Portaria SE nº 5340, de 25.07.1980. Os referidos cursos, acrescidos do Pré-escolar, foram reconhecidos pela Portaria SE nº 453, de 17.01.1983. O Relatório de Visita de Verificação Prévia da GERE do Vale do Capibaribe - Limoeiro/PE, datado de 03 de julho de 2003, atesta que "As condições físicas e ambientais do prédio são favoráveis à implantação do referido curso (Técnico em Farmácia)."

Registramos que, mediante Parecer CEE/PE nº 80/2002-CEB, a Escola Nossa Senhora de Fátima obteve autorização no sentido de adequação do Curso de Técnico em Contabilidade, a partir de 2002, com duas recomendações: a) duração do curso de quinze meses e não de um ano "como foi proposto"; b) formalização de acordo entre a Secretaria de Educação do Estado e a Escola Nossa Senhora de Fátima, tendo em vista a liberação do "espaço para instalação de laboratórios na Escola Nossa Senhora de Fátima, sem o que não poderá ser renovada a autorização do Curso ora em análise." Por enquanto, não temos conhecimento de que tal acordo tenha sido celebrado. Percebemos uma incongruência entre o parecer da inspeção, o qual atesta a existência de condições físicas e ambientais do prédio para a implantação do Curso de Técnico em Farmácia, e o fato de o prédio da Escola Nossa Senhora de Fátima não dispor de espaço para instalação de laboratórios para o referido Curso. Como autorizar o funcionamento de novo curso quando a própria renovação da autorização do Curso de Contabilidade encontra-se em pendência? Ademais, o Curso de Farmácia encerra um nível de complexidade tal, tornando imprescindível que a mantenedora da interessada equacione previamente a questão de espaço para a instalação de laboratórios para as práticas inerentes às aulas das disciplinas do Curso de Farmácia. Não nos parece, portanto, suficiente a efetivação de acordos com terceiros (Fontase Informática e Iapon Química e Natural Ltda) para a realização de aulas práticas. Seria, em nosso entendimento, flagrante incoerência deste Conselho proceder à autorização para funcionamento do Curso de Farmácia proposto pela Escola Nossa Senhora de Fátima sem que a mesma disponha de laboratórios que viabilizem as práticas didáticas próprias à natureza do curso por ela pretendido. Desde que suprida semelhante lacuna, a interessada está livre para retornar a este Conselho com o pleito, neste contexto, sem condições de atendimento.

No contato mantido com os representantes da Escola Nossa Senhora de Fátima, não fomos informados da pendência existente no tocante à falta de espaço para instalação de laboratórios e só posteriormente tivemos acesso ao Parecer CEE/PE nº 80/2002-CEB.

III - VOTO:

Diante do exposto e analisado, opinamos pelo indeferimento, por este Colegiado, do pedido de autorização de funcionamento do Curso de Farmácia proposto pela Escola Nossa Senhora de Fátima, localizada na Rua Vigário Joaquim Pinto, nº 183, Limoeiro/PE.

Dê-se ciência à SEDUC, à SECTMA e à interessada.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2003.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente
ARMANDO REIS VASCONCELOS - Relator
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 03 de novembro de 2003.

MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta